

## VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra Aurino Vieira Nogueira, ex-prefeito de Bacuri/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas para capacitação de recursos humanos e aquisição de material didático/pedagógico para ensino fundamental regular pagas com recursos do convênio 93648/1998, vigente de 19/6/1998 a 28/2/1999.

2. O responsável foi citado, mas não apresentou defesa.
3. O posicionamento uniforme da Secex/MA e do MPTCU foi pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.
4. Adoto esse posicionamento uníssono como razões de decidir, à exceção da aplicação da multa por entender que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.
5. Toda a movimentação financeira ocorreu durante a gestão do ex-prefeito Aurino Vieira Nogueira, num total de R\$ 35.630,00, repassado em 8/7/1998.
6. O exame da prestação de contas pelo FNDE constatou uma série de irregularidades, entre elas: (i) inidoneidade das informações cadastrais de pretensos fornecedores discriminados na relação de pagamentos, (ii) ausência de vários documentos relativos à realização da licitação e à celebração de contrato para prestação dos serviços, (iii) saque do total dos recursos em 14/7/1998, 6 (seis) dias após o repasse, e (iv) não apresentação de documentos que comprovassem a realização dos serviços, o que impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e os dispêndios efetuados.
7. Nesse cenário, o débito discutido neste processo está devidamente caracterizado e deve ser levado à responsabilidade do ex-prefeito.
8. No tocante à aplicação de multa ao responsável, reconheço que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.
9. A matéria já foi pacificada neste Tribunal com a prolação do acórdão 1.441/2016-Plenário, no qual se estabeleceu que a prescrição da pretensão punitiva é de 10 (dez) anos a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada.
10. Ficou assente, ainda, que o ato que ordenar a citação interrompe a prescrição.
11. Além disso, no caso dos autos, verifica-se que há a incidência da regra de transição estabelecida pelo Código Civil de 2002.
12. Passo ao exame.
13. Os fatos tidos como irregulares ocorreram no exercício de **1998**.
14. Pela regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil, se, na data de início da vigência do novo Código já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se constata nesta situação, valeria o prazo de dez anos no novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (**11/1/2003**), e não do fato gerador.
15. O ato que ordenou a citação data de **18/12/2015**.
16. Foi ultrapassado, pois, o referido prazo de 10 (dez) anos.

17. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Aurino Vieira Nogueira, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados por força do convênio, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado.

Ante o exposto, ao endossar, em parte, as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora